



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Luciana Batista Vasconcelos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Luciana Batista Vasconcelos, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 11264291-8	<b>PARECER:</b> 315 /2011	<b>APROVADO:</b> 04.07.2011

## I – RELATÓRIO

Luciana Batista Vasconcelos, 22 anos, residente à Rua José Siqueira, CEP 62.300-000, Centro, em Viçosa do Ceará - Ce, por meio do processo nº 11264291-8, distribuído em 16 de junho do corrente ano, solicita ao CEE regularizar sua vida escolar, tendo em vista os fatos que a seguir descreve.

Afirma a interessada que realizou o procedimento da progressão parcial das disciplinas Matemática e Química no Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA de Tianguá, ao cursar a 2ª série do ensino médio, obtendo êxito nas duas disciplinas. A aluna concluiu a 3ª série do ensino médio no Liceu do Ceará, em 2007, mas esta unidade de ensino se nega a certificá-la.

Ao examinar os demais documentos anexados ao processo, constata-se:

- Certificado de proficiência nas disciplinas Matemática e Química (notas 7,5 e 9,5 respectivamente), expedido pelo CEJA Profª Ofélia Portela Moita, em Tianguá, no dia 03/12/2010, durante o período de 10/08/10 a 01/12/10;

- Declaração da Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará de que a referida aluna concluiu com êxito, em 2007, a 3ª série do ensino médio, com a observação de que a mesma teria de repetir a 2ª série do ensino médio, tendo em vista que até aquele momento (04/02/09) ainda não havia apresentado a conclusão da dependência nas duas disciplinas;

- Parecer Técnico emitido pela Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, em 14/07/10, afirmando a reprovação da aluna nas duas disciplinas e encaminhando-a para a progressão parcial;

- Declaração da Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, emitida em 14/07/10, reafirmando sua reprovação nas duas disciplinas anteriormente citadas;

- Histórico Escolar da aluna emitido pela Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, em 13/06/11, agregando a informação na parte das Observações de que a aluna foi considerada reprovada por não ter apresentado, até a data de emissão do Histórico, o resultado da progressão parcial nas duas disciplinas em que foi reprovada na 2ª série do ensino médio.

Cont. Parecer nº 315/2011.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

O procedimento da progressão parcial constitui objeto de dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), estabelecido como no art. 24, inc. III. Na Resolução CEC nº 363/00, ainda em vigência, no art. 26., estabelece-se que 'a circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral do sistema de ensino', (...), obrigando-se a instituição que recebe matrícula de aluno para realizar disciplina isolada ou exame de certificação proceder a exames e emitir respectivos certificados, observando limites de idade. Tais dispositivos convergem para a garantia de continuidade dos estudos, mesmo para aqueles que não foram bem sucedidos em algumas disciplinas, evitando interrupções no processo de escolarização dos alunos que geralmente concorrem para desestimulá-los e reduzir suas chances de aprendizagem.

No caso em apreço, a aluna cumpriu em um CEJA a progressão parcial em duas disciplinas, sendo aprovada em ambas, como se pode comprovar na declaração expedida por essa unidade de ensino. O Liceu do Conjunto Ceará alega que a aluna não apresentou o resultado dessa progressão em junho de 2011, quando a aluna já havia concluído a 3ª série do ensino médio. A aluna anexa no processo a declaração da progressão parcial emitida pelo CEJA em dezembro de 2010.

A análise dos fatos permite, portanto, emitir o seguinte parecer: que a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará considere a declaração emitida pelo CEJA Prof<sup>a</sup>. Ofélia Portela Moita, localizado em Tianguá-Ce, que comprova o cumprimento da progressão parcial realizada pela aluna Luciana Batista Vasconcelos nas disciplinas de química e matemática, aproveitando estes estudos realizados com êxito, e, finalmente, expeça o certificado de conclusão do ensino médio a que a aluna faz jus.

Desse fato, será lavrada ata especial e constará na ficha individual e no espaço referente a observações do histórico escolar, cuja fundamentação terá como referência legal o presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cont. Parecer nº 315/2011.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE